

Acórdão: 15.070/01/1.<sup>a</sup>  
Agravado Retido: 40.30104046.70  
Impugnação: 40.10058782.50  
Impugnante: Água Mineral Viva Ltda.  
Proc. Suj. Passivo: Janir Adir Moreira/Outros  
PTA/AI: 01.000134963.77  
Inscrição Estadual: 338.285092.0149  
Origem: AF/ Itaúna  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**RECURSO DE AGRAVO – PERÍCIA.** Requerimento de prova pericial corretamente indeferido pela Auditoria Fiscal, nos termos do art. 116, I, da CLTA/MG. Recurso de agravo não provido. Decisão unânime.

**BASE DE CÁLCULO – DESTAQUE A MENOR DO ICMS – SAÍDA COM VALOR INFERIOR AO PREÇO DE MERCADO – ARBITRAMENTO.** Vendas de água mineral com preços notoriamente inferiores aos preços praticados no mercado, gerando recolhimento a menor do ICMS, no que tange às operações próprias praticadas pela Autuada. Arbitramento efetuado pelo Fisco encontra respaldo no art. 148, do CTN. Exigências fiscais mantidas.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ÁGUA MINERAL – ICMS/ST – RECOLHIMENTO A MENOR.** Recolhimento a menor do ICMS relativo à substituição tributária, face à constatação de que os preços declarados pelo contribuinte substituto são notoriamente inferiores àqueles praticados no mercados. Exigências fiscais mantidas.

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO.** Aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de bens alheios à atividade do estabelecimento, além de materiais de uso e consumo e materiais de reposição. Correto o estorno dos créditos efetuados pelo Fisco. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

**RELATÓRIO**

**Motivos da autuação:**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1. Saída dos produtos da empresa com preço inferior ao mercado. Valores apurados através de levantamento efetuado em empresas do ramo de água mineral;
2. Substituição Tributária recolhida a menor de acordo com o levantamento efetuado no item 1;
3. Aproveitamento indevido de crédito de notas fiscais de entrada. Crédito de material de consumo, veículos para transporte de pessoal e peças de reposição.

### DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.404/433), por intermédio de procurador regularmente constituído, sob os seguintes argumentos, em síntese:

- Esclarece que a atividade da empresa, de acordo com a cláusula 5ª da Quarta Alteração Contratual, é o engarrafamento e gaseificação de águas minerais”;
- No tocante aos itens 1 e 2 do Auto de Infração, argumenta que o fisco comparou os preços praticados pela autuada com os praticados por empresas do mesmo ramo, e a partir da diferença procedeu a exigência do ICMS das operações próprias e ainda o imposto relativo à substituição tributária;
- Aduz que os produtos comercializados não se sujeitam a nenhuma pauta fiscal e nos termos do RICMS nessa hipótese a base de cálculo é o valor da saída das mercadorias, e que em nenhum momento a fiscalização comprovou a saída de mercadorias a preços inferiores àqueles constantes em suas notas fiscais de vendas;
- Alega que foram arbitrados preços completamente fora da realidade empresarial, sendo que basta verificar as notas devidamente contabilizadas, juntamente como os respectivos recebimentos que deram entrada regular no caixa no caixa da empresa;
- Junta às fls. 446 a 451 cópia de notas fiscais das empresas Indaiá Brasil Águas Minerais Ltda., Águas Minerais Igarapé Ltda., Mineração Água Padre Manoel Ltda., Águas Virtuosas Santa Rosa Ltda., de forma a demonstrar que seus preços estão absolutamente compatíveis com os praticados por estas empresas;
- Transcreve o art. 170, inciso IV da CF/88, afirmando que para assegurar a manutenção do princípio da livre concorrência, sem perder de vista a necessidade de se estabelecer meios para continuar no mercado é que os empresários, vivendo a nova realidade da economia brasileira, conseguem praticar preços mais reduzidos;
- Assevera que se por absurdo houvesse condição de se exigir que todos os concorrentes, ligados ao mesmo segmento, praticassem os mesmos preços, estaria caracterizado a formação de cartel vedado pelo art. 173 § 4º da CF/88;
- Transcreve o art.112 do CTN para afirmar que estão presentes os requisitos básicos para sua aplicação, uma vez que existem dúvidas sobre as circunstâncias em que os

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fatos geradores ocorreram, e salienta que inexistente previsão legal para aplicação da Multa Isolada tendo em vista que não restou comprovada a prática contumaz de subfaturamento por parte da Impugnante;

- Afirma que é cristalino o desacerto da ação fiscal, e para tanto basta que se analise que o crédito tributário constituído não goza da presunção de liquidez e certeza necessária para a ocorrência do fato gerador sem o correspondente recolhimento do ICMS, razão pela qual requer a realização de perícia, tendo em vista que não restou provada, se quer por indício de erro ou omissão em sua escrita regular a “prática de subfaturamento”;
- Tece comentários sobre o princípio da verdade material, presunção relativa, lançamento e o ônus da prova, para concluir que existindo escrituração regular o fisco, necessariamente, está vinculado à sua adoção como base de prova;
- Transcreve os artigos 150, inciso I e 5º Inciso II, enfocando o princípio da legalidade, e afirma que o expediente de arbitramento somente deve ser usado em casos extremos, e continua reafirmando que “o principal ponto de discordância encontra-se no fato de que o fisco, sem apresentação de provas concretas ou mesmo indícios de inexatidão da escrituração contábil apresentada, optou pelo arbitramento das saídas de mercadorias em função de uma pretensa utilização de máquina registradora”, conclui citando várias jurisprudências sobre arbitramento e subfaturamento;
- Quanto ao item 3 do Auto de Infração, discorda do procedimento do fisco que estornou créditos referente a aquisição de material de uso e consumo, aquisição de veículos para transporte de pessoal e peças de reposição, tecendo extensos comentários e jurisprudências sobre: Princípio da não-cumulatividade, a natureza e serventia do crédito fiscal, a compensação de créditos recíprocos, o direito ao crédito do imposto e conclui protestando contra a pretensa inconstitucionalidade das leis restritivas ou impeditivas do aproveitamento integral dos créditos de ICMS decorrentes destas entradas;
- protesta pela realização de perícia elencando os quesitos que pretende ver esclarecidos.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

A taxa de expediente é recolhida conforme DAE de fls. 403

### DA MANIFESTAÇÃO FISCAL

O Fisco, em manifestação de fls.161/169, refuta as alegações da defesa sob os seguintes fundamentos, em síntese:

- Esclarece que o procedimento adotado pelo fisco foi o mais benéfico ao contribuinte, pois como a empresa apresentava, em Julho/99, saldo credor em seu conta gráfica no valor de R\$ 87.998,40, optou-se por lançar no seu conta corrente a valor do ICMS das operações próprias recolhido a menor, apurado entre o seu preço

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e o praticado no mercado, diminuindo-se assim o valor a ser recolhido a título de Substituição Tributária;

- Informa que antes da ação fiscal, no período fiscalizado, a empresa recolheu a título de ICMS/ST, o valor médio de 0,09 centavos de Real, enquanto o preço de venda a consumidor, do garrafão de 20 litros de água, na cidade de Itaúna, é de R\$ 4,00, e o preço de venda para revendedor varejista R\$ 3,00, portanto o que o fisco está cobrando é tão somente o ICMS/ST, sobre a diferença do preço consignando pela Impugnante no documento fiscal, ou seja, 0,50 centavos de Real e o praticado no setor de água mineral, o qual está deixando de recolher aos cofres públicos o valor correto do ICMS/ST, causando sérios danos aos interesses da coletividade;
- Aduz que as notas fiscais apresentadas pela Impugnante, contendo valores idênticos aos da autuada, vem apenas reforçar o trabalho do fisco na medida em que vêm demonstrar que esta é uma prática constante nesse setor, resultando em recolhimento do ICMS/ST, sobre valores notoriamente inferiores à realidade do mercado;
- Explica que sendo a Substituição Tributária uma antecipação do ICMS a ser pago pelo consumidor, a prevalecer os argumentos da Impugnante os consumidores deveriam estar pagando pelo garrafão de 20 litros o valor de R\$ 1,00, e não R\$ 4,00, como de fato ocorre, visto que é sobre aquele valor que a Impugnante recolhe o ICMS/ST;
- No tocante ao princípio da livre concorrência, assevera que, na prática o que se vê no mercado de águas minerais, é o consumidor poder optar apenas pela qualidade do produto, pois os preços praticados no varejo são idênticos para qualquer marca;
- Quanto às multas explica que houve cobrança tão somente da Multa relativa ao ICMS não recolhido, tanto nas operações próprias como o devido por substituição, não tendo sido aplicado nenhuma penalidade isolada, conforme se verifica às fls.04;
- Discorda do pedido de realização de perícia e aponta os equívocos da defesa ao insistir que o trabalho está “ fundado em presunção de prática de subfaturamento”, esclarecendo que o subfaturamento se comprova com a comparação entre os documentos extra fiscais e os fiscais, o que não é o caso deste trabalho o qual se trata de preço notoriamente inferior ao de mercado, resultando em recolhimento a menor do ICMS/ST;
- Ressalta que outro equívoco da Impugnante pode ser notado às fls.412 e 413, onde a mesma afirma que o arbitramento da base de cálculo está baseado **“exclusivamente na presunção”** de que a autuada **“se utilizou de máquina registradora sem lacre fiscal”**;
- Quanto aos estorno de crédito de ICMS referente às aquisições de material de consumo peças de reposição e veículos para transporte de pessoal, explica que o estorno se deu conforme preceitua a Lei Complementar 87/96, art.20, § 2º, e art. 33, com redação dada pela LC 92/97;

Requer a improcedência da Impugnação.

### DO RECURSO DE AGRAVO

Com fundamento no art.116, Inciso I da CLTA/MG, o pedido de prova pericial formulado pela Impugnante é indeferido pela Auditoria Fiscal, conforme despacho de fls.551.

Inconformada, a Autuada interpõe, regular e tempestivamente Recurso de Agravo (fls.553/555). Porém, considerando que as razões e fundamentos apresentados pela Agravante foram, de forma resumida, os mesmos abordados na impugnação, desnecessário se torna repeti-los aqui.

A taxa de expediente é recolhida conforme DAE de fls.556.

A Auditoria Fiscal mantém a decisão anterior, ficando, por conseguinte, retido nos autos o Recurso de Agravo.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 563/567, opina pela procedência do Lançamento.

---

### ***DECISÃO***

#### DAS PRELIMINARES

##### 1. Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial.

Note-se que os quesitos formulados pela Agravante às fls.409 e 555, **dizem respeito basicamente à regularidade da sua escrituração contábil**, não atingindo portanto o mérito das exigências decorrente das infrações apontadas nos autos, quais sejam, constatação de **saídas de mercadoria com valores notoriamente inferiores aos de mercado e aproveitamento indevido de crédito de ICMS**.

Somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Cumprе salientar que há nos autos elementos suficientes para propiciarem a análise e o esclarecimento da matéria, bem como demonstrado está com exatidão os valores devidos, razões pelas quais considera-se desnecessária a prova pericial requerida.

Desta forma, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidar a questão, fica mantida a decisão de indeferimento de perícia, nos termos do art. 116, inciso I, da CLTA/MG.

DO MÉRITO

Versa a autuação sobre a constatação de **falta de recolhimento de ICMS**, sobre as operações próprias e **do ICMS devido por Substituição Tributária**, no período de Agosto/1.998 a Julho/1.999, em decorrência da prática das irregularidades descritas no Auto de Infração.

Para melhor visualização, a análise da presente lide será feita por tópicos descritos no Auto de Infração, sendo que os itens “1” e “2”, serão abordados conjuntamente, uma vez que o segundo é consequência natural do primeiro.

**1. Recolhimento a menor do ICMS operação própria e do ICMS relativo à substituição tributária, face a vendas de água mineral por preço inferior ao de mercado.**

Inicialmente, vale destacar que o regime de substituição tributária encontra amparo legal nos artigos da Lei Complementar 87/96, abaixo transcritos, e, anteriormente à edição da referida Lei, tal regime já se encontrava normatizada via Código Tributário Nacional e através do Convênio ICMS n.º 66/88.

**Art. 6º** - Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que o contribuinte assumirá a condição de substituto tributário.

§ 1º - A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§ 2º - A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias ou serviços previstos em lei de cada Estado.”

.....  
**Art. 8º** - A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

(...)

II - em relação às operações ou prestações subseqüentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes.

(...)

§ 2º - Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o referido preço por ele estabelecido.

§ 3º - Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, poderá a lei estabelecer como base de cálculo este preço.

§ 4º - A margem a que se refere a alínea "c" do inciso II do **caput** será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, devendo os critérios para sua fixação ser previstos em lei."

Em consonância com os diplomas legais acima mencionados, a Lei 6763/75, que instituiu o ICMS neste Estado, adotou o aludido regime e, através do RICMS/96, disciplinou no capítulo XIV, artigos 151/162, a responsabilidade de contribuintes do imposto referente às operações relativas a vendas de água mineral ou potável envasada.

Da leitura do art. 8.º, da LC 87/96, acima transcrito, percebe-se que a intenção do legislador é que a base de cálculo relativamente à substituição tributária (fato gerador presumido) se aproxime, dentro do possível, ao preço praticado pelo comércio varejista, de tal modo que o ICMS a ser recolhido antecipadamente, reflita a realidade de mercado dos preços cobrados do consumidor final, aquele que efetivamente arca com o ônus do imposto.

Pois bem. A empresa Autuada é considerada substituta tributária relativamente às operações subsequentes com a água mineral por ela comercializada, e a acusação fiscal resume-se no fato de que esta pratica preços notoriamente inferiores ao de mercado.

Para sustentar tal acusação, o Fisco elaborou os quadros demonstrativos de fls. 06/10, onde compara os preços praticados pela Impugnante com dois outros contribuintes do mesmo ramo, assim como com os valores cobrados pela matriz da própria Autuada, em operações com o comércio varejista.

Considerando que tais valores não refletiam a realidade, o Fisco arbitrou os valores das vendas efetuadas pela Impugnante e, para cada nota fiscal por ela emitida, recalculou o ICMS devido pela operação própria devida por ela devida (planilha de fls. 11/56), e do ICMS/ST (fls. 57/89), exigindo a diferença apurada, acrescida das multas pertinentes, previstas nos artigos 56, II e 56, § 2.º, da Lei 6763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, o cerne da presente lide, reside no fato de ter ou não a Impugnante praticado preço inferior ao àqueles de mercado.

Nesse sentido, importante se faz a demonstração, a título exemplificativo, dos preços praticados pela filial (Impugnante) com sua matriz, no que tange aos preços máximos, nos mesmos períodos e, naturalmente, referentes às mesma mercadorias:

<b>Período</b>	<b>Produtos</b>	<b>Filial – Autuada</b>	<b>Matriz</b>	<b>Agregado (%)</b>
		<b>(1)</b>	<b>(2)</b>	<b>(3) = (2) / (1)</b>
09/98	Água Mineral 20 Lts.	0,50	4,00	800,00 %
	Copo 200 ml. Cx. C/48	1,90	4,80	252,63 %
	Água 500 ml. Cx. C/24	1,90	5,50	289,47 %
	Água 1.500 ml. Cx. C/12	1,40	4,50	321,43 %
10/98	Água Mineral 20 Lts.	0,50	4,00	800,00 %
	Copo 200 ml. Cx. C/48	1,90	4,80	252,63 %
	Água 500 ml. Cx. C/24	1,50	5,50	366,66 %
	Água 1.500 ml. Cx. C/12	1,40	4,50	321,43 %

Tais exemplos, retirados dos quadros apresentados pelo Fisco às fls. 06/10 dos autos, demonstram, inequivocamente, a acusação fiscal.

Não se pode imaginar tamanha discrepância entre preços praticados, quando o instituto da substituição tributária, pelas suas próprias normas, tenda a aproximar, com a menor discrepância possível, o preço final praticado, relativamente àquele declarado pelo contribuinte substituto.

Tendo em vista tal constatação, o Fisco arbitrou os valores das operações praticadas pela Autuada, tomando como base a média dos preços praticados pela empresa matriz da Impugnante, e das empresas Indaiá Brasil Águas Minerais Ltda. e Hidrobrás Águas Minerais do Brasil Ltda. (àguas Ingá).

Vale ressaltar que a média assim obtida (fls. 06/10), ainda é inferior aos preços praticados pela matriz da empresa Autuada, demonstrando o bom senso do arbitramento.

A questão do arbitramento da base de cálculo tem seu fundamento básico no art.148, do CTN, tendo sido a matéria contemplada no art.13, do Convênio 66/88, e reproduzida no art.18, da Lei Complementar 87/96.

Nesse sentido, o legislador mineiro cuidou de implementar a medida, consignada no art.13, § 27, da Lei 6763/75, segundo a qual, a Base de Cálculo do

imposto *será arbitrada pelo fisco* quando for omissa ou não merecer fé a declaração, o esclarecimento ou o documento do sujeito passivo, assegurando a este o direito à contestação do valor arbitrado, mediante impugnação, com exibição de documento que comprove suas alegações, dentro do contencioso administrativo-fiscal, na forma que dispuser a legislação tributária administrativa.

O RICMS/96 aborda em seu capítulo VIII, artigos 53 e 54, a matéria sob exame. Especificamente, o art. 53, contempla as hipóteses em que a Base de Cálculo será arbitrada pelo Fisco:

“Art.53- O valor da operação ou da prestação **será arbitrada pelo fisco quando:**

(...)

II- for declarado em documento fiscal **valor notoriamente inferior** ao preço corrente da mercadoria ou da prestação do serviço;”

Correto portanto afigura-se o procedimento do Fisco posto que adotou como **parâmetro para arbitramento**, conforme estabelecido no art. 54, Inciso II do RICMS/96, **o preço médio corrente no local**, no período fiscalizado, tomando-se como base os preços praticados pela própria matriz da empresa Autuada, além daqueles praticados por Indaiá Brasil Águas Minerais Ltda. (fls.45 a 200), Hidrobrás Águas Minerais do Brasil Ltda. (fls. 202 a 332), Água Mineral Viva Ltda. (fls.333 a 402), conforme de verifica nos demonstrativos de fls. 06 a 10 dos autos.

Saliente-se que o arbitramento é uma técnica utilizada pelo Fisco que admite prova em contrário a cargo do contribuinte.

No caso em análise a Impugnante não apresentou nenhuma prova concreta suficiente para invalidar o lançamento. Conforme ressaltou o autuante, as notas fiscais anexadas às fls. 446 a 451 apenas revelam que a conduta adotada pela Impugnante, em promover saída de mercadoria com valores notoriamente inferiores aos de mercado, é seguida por várias empresas desse seguimento econômico, mas não explicam a discrepância entre os preços consignados nas notas fiscais da Autuada e aqueles cobrados por sua matriz de seus clientes.

Vale lembrar que em face do disposto no art.88, Inciso I da CLTA/MG, não cabe a essa casa a apreciação sobre as questões de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo, argüidas pela Impugnante.

## **2. Aproveitamento indevido de crédito de ICMS, proveniente de: aquisições de bens alheios à atividade do estabelecimento (veículos e peças de reposição), e de materiais de uso e consumo.**

Sobre a matéria, vale recordar que nos termos fixados pela CF/88, especificamente no art. 155, Inciso XII, alínea “c”, **“Cabe à lei complementar disciplinar o regime de compensação do imposto”**.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido a LC 87/96, estabelece expressamente no § 1º, do art. 20, que não dão direito a crédito, os bens alheios à atividade do estabelecimento, incluindo-se nestes, por força do § 2º do mesmo artigo, **os veículos de transporte pessoal.**

Na legislação Mineira a vedação do direito ao aproveitamento do crédito relativo a veículos de **transporte pessoal** está contida no art. 70, Inciso XIII, § 4º, do RICMS/96.

Mediante a IN DLT/SRE nº 01/98, a então Diretoria de Legislação Tributária, visando orientar os contribuintes e profissionais que atuam na área jurídico-tributária, normatizou a matéria da seguinte forma:

“Art. 1º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

I - Veículo de Transporte de pessoal.”

Igualmente correto afigura-se o estorno de créditos de ICMS proveniente de materiais de uso e consumo.

Sobre a matéria a LC 87/96, em seu art. 33, Inciso I, com redação dada pela LC 99/99, estabelece que:

“ Somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de Janeiro de 2.003.”

Na legislação mineira, igual preceito encontra-se reproduzido no art.29, § 6º, item 1, da Lei 6.763/75, bem como no art. 66, Inciso II, “b” do RICMS/96, sendo que a vedação ao aproveitamento vem expressa também no art. 70, Inciso III, *in verbis*:

“Art.70 **Fica vedado o aproveitamento a título de crédito quando:**

(.....)

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2002, **de bens destinados a uso ou consumo do estabelecimento**, excetuada a hipótese prevista no item 3 do § 1º do art.66;”

Infração devidamente caracterizada, e admitida pela Impugnante na medida em que defende a tese de aproveitamento integral dos créditos de ICMS proveniente de **Entrada de mercadorias em geral.**

Correto portanto os estornos promovidos pelo fisco demonstrado às fls.40 dos autos.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Agravo retido nos autos. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o Lançamento,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mantendo-se as exigência fiscais. Vencidos, em parte, os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho e Francisco Maurício Barbosa Simões, que o julgavam parcialmente procedente, excluindo as exigências fiscais relativas aos itens “1” e “2” do Auto de Infração. Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. Janir Adir Moreira e, pela Fazenda Estadual, a Dra. Nardele Débora Carvalho Esquerdo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros acima mencionados.

**Sala das Sessões, 03/08/01.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente**

**José Eymard Costa**  
**Relator**

CC/MG